SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975837 - RN (2021/0272201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CESAR LUIS SOARES
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538
		VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN009184
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES CONCEDIDOS. EXTENSÃO. TRABALHADORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. NECESSIDADE. MUTUALISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. SENTENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. O reajuste salarial concedido aos empregados em atividade não pode ser aplicado automaticamente aos proventos de complementação de aposentadoria, sem uma fonte de custeio previamente estabelecida, sob pena de violar o princípio do mutualismo. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA42062708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/06/2024 17:04:39
Código de Controle do Documento: 28727418-37f3-4b64-ae11-4aa595a248b1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975837 - RN (2021/0272201-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CESAR LUIS SOARES
ADVOGADOS	:	JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538
		VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN009184
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
		PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
		KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	:	MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES CONCEDIDOS. EXTENSÃO. TRABALHADORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO CUSTEIO. NECESSIDADE. MUTUALISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA. SENTENÇA. RESTABELECIMENTO.
1. O reajuste salarial concedido aos empregados em atividade não pode ser aplicado automaticamente aos proventos de complementação de aposentadoria, sem uma fonte de custeio previamente estabelecida, sob pena de violar o princípio do mutualismo. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CÉSAR LUIS SOARES contra a decisão de fls. 963-976 e-STJ, que reformou o acórdão recorrido para restabelecer a sentença, sob o argumento de que o reajuste salarial concedido aos empregados em atividade em uma empresa não pode ser estendido aos proventos de complementação de aposentadoria, na ausência de uma fonte de financiamento prévia.

Em suas razões (fls. 983-995 e-STJ), o recorrente sustenta que

> "*(...) Em verdade, a decisão agravada, na prática, implica na revisão do contrato estabelecido entre as partes, bem como modifica os fundamentos de decisão oriunda da Justiça do Trabalho que reajustou o salário do RECORRIDO em 26,05% (vinte e seis virgula zero cinco por cento), tendo, portanto, como consequência o revolvimento de matérias que não mais cabem rediscussão*" (fl. 987 e-STJ).

Impugnação às fls. 999-1.009 e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a extensão automática de vantagens salariais, reajustes concedidos aos funcionários ou inclusão de verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos proventos de aposentadoria complementar de ex-empregados da empresa ou categoria profissional, sem previsão de financiamento para o plano de benefícios correspondente, viola o princípio do mutualismo presente nos planos de previdência privada fechados.

Nesse sentido:

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REALINHAMENTOS SALARIAIS. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. CASO. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. Segundo o entendimento desta Corte, consolidado por meio de recurso repetitivo, é inviável a concessão de qualquer benefício sem que haja formação de prévia fonte de custeio (REsp n. 1.425.326/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/8/2014).*
> ***2. O realinhamento salarial concedido aos empregados de empresa que estejam em atividade não comporta extensão aos proventos de complementação de aposentadoria, à míngua de prévia fonte de custeio.***
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo regimental desprovido*"
> (AgRg no AREsp 780.222/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017 - grifou-se)

> "*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. BASE DE CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO DE TRABALHO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. PROVIMENTO NEGADO.*
> *1. A Segunda Seção desta Corte também sedimentou, no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.425.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe de 1º/08/2014), o entendimento de que "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo".*
> ***2. Destarte, 'o pleito de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de prévio custeio para o plano, é incompatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, assim como a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, mecanismo que compromete o cálculo atuarial, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano de benefícios' (AgInt no***

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

REsp 1.633.082/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 09/03/2017).

3. 'A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela' (AgInt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.707.355/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 28/2/2018)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS, REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS DE UMA EMPRESA OU CATEGORIA PROFISSIONAL OU MESMO INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS CONCEDIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, DE FORMA DIRETA E AUTOMÁTICA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO DE CUSTEIO PARA O PLANO DE BENEFÍCIOS CORRESPONDENTES, NÃO SE COMPATIBILIZA COM O PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que '**a extensão de vantagens pecuniárias, reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional ou mesmo inclusão de verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído'.***

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no REsp 1.604.168/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 6/4/2017 - grifou-se)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEUS PARTICIPANTES. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 563/STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PL/DL-1971. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONTRIBUIÇÃO SOBRE A VERBA. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. OFENSA. RESERVA MATEMÁTICA E CONTINUIDADE DO PLANO. COMPROMETIMENTO. PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. DEFERIMENTO.*

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou, em 24 de fevereiro de 2016, a Súmula nº 563/STJ, cristalizando o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor não incide nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.

2. No julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de parcela não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio.

3. A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela.

4.O requerimento de suplementação de aposentadoria, mediante a inclusão de valores, independentemente de previsão de custeio para o

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

plano, não é compatível com o princípio do mutualismo, inerente ao regime fechado de previdência privada, nem com a legislação pertinente, visto que enseja a transferência direta de reservas financeiras para pagamento de benefício não provisionado, procedimento que compromete o cálculo atuarial originário, a reserva matemática e, por fim, a própria continuidade do plano.
5. Deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.
6. Agravo interno não provido"
(AgInt no REsp 1.617.166/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 16/12/2016 - grifou-se)

Na espécie, CÉSAR LUÍS SOARES ajuizou ação de revisão de suplementação de aposentadoria combinado com indenização por danos materiais, objetivando a condenação da recorrente a proceder com o reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) em sua aposentadoria.

Adicionalmente, buscou a condenação solidária da recorrente e da Petrobrás para compensar os prejuízos materiais suportados desde janeiro de 2014 até a data da revisão efetiva, referentes à diferença da suplementação do benefício de aposentadoria decorrente da ausência de reajuste oportuno do salário de contribuição.

Sobreveio sentença (fls. 550-560 e-STJ), acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobras, tendo em vista o entendimento de que

"(...) não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar a referida instituição que o patrocina, tendo em vista que a personalidade jurídica própria e a autonomia patrimonial do ente previdenciário justificam apenas a sua legitimidade para responder pela demanda.
(...) a relação jurídica que deve ser considerada para análise da presente demanda é de natureza cível, entre o associado autor e a demandada PETROS, não guardando relação com o vínculo empregatício firmado entre o associado autor e empregadora Petrobrás natureza trabalhista" (fls. 553-554 e-STJ - grifou-se).

No mérito, julgou improcedentes os pedidos da inicial nos seguintes termos:

"Como conclusão, o ajuste salarial concedido ao autor ainda na ativa, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria, independentemente de previsão de custeio para o plano de benefícios correspondente não guarda coerência e compatibilidade com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada, de modo que a pretensão autoral não encontra amparo para ser acolhida.
O autor deverá buscar junto à Justiça Trabalhista o cumprimento da sentença transitada em julgado em face da Petrobrás.
A sua pretensão não se sustenta também em face da Petros uma vez que não recolheu a contribuição com o reajuste, de forma que, o reajuste não pode ser implantando nesta fase" (fl. 560 e-STJ - grifou-se).

Em apelação, o Tribunal local reformou a sentença por entender que

"De início, no que concerne à discussão sobre a legitimidade da Petrobrás, contrariamente ao entendimento esposado pela magistrada sentenciante, reputo que a referida entidade deve integrar o pólo passivo da ação, porquanto o pedido formulado nos presentes autos tem origem no vínculo de trabalho mantido entre o postulante e a PETROBRÁS, de sorte que sua condição de ex-empregado desta conduz à necessidade de inclusão da

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

antiga patrocinadora para atuar na lide.

(...)

Conforme assentado à exordial, o autor ingressou com ação na seara trabalhista em 1992, buscando a incorporação de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste devido ao trabalhador no percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativo ao mês de fevereiro de 1989, recebendo tal demanda julgamento parcialmente procedente.

Em pesquisa realizada perante a Justiça trabalhista, verificou-se que o processo em questão (Registro n. 0013700-11.1992.5.21.003) transitou em julgado em 11 de novembro de 2019, tendo sido remetidos os autos à contadoria para adequação dos cálculos em 21 de fevereiro do corrente ano.

Assim sendo, entendo que faz jus o promovente, ora Apelante, à revisão de seu benefício previdenciário percebido pela PETROS, a fim de que seja procedida a suplementação de sua aposentadoria desde o momento de sua jubilação (janeiro de 2014), com acréscimo de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento).

(...)

Destarte, diante da existência de pronunciamento judicial que reconhece o direito do autor à percepção do montante equivalente ao reajuste salarial de 26,05%, encontrando-se inclusive em fase de execução, impõe-se garantir ao Apelante a repercussão previdenciária correspondente, haja vista a relação jurídica mantida com a entidade de previdência privada ré.

Urge estabelecer a necessidade de recálculo da suplementação de aposentadoria a fim de incidir o valor atinente ao reajuste em questão no total do benefício previdenciário que passará a perceber o autor futuramente, condenando-se, ainda, as requeridas à reparação material concernente ao prejuízo sofrido pelo Apelado em razão da não implantação em seu contracheque do aumento ora vindicado desde o momento de sua aposentação (janeiro de 2014) até a efetiva revisão do benefício" (fls. 637-638 e-STJ - grifou-se).

No que diz respeito à ilegitimidade passiva da Petrobras, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que

"(...) Não há litisconsórcio passivo necessário entre o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora, tendo em vista a autonomia de patrimônio e a personalidade jurídica própria do ente previdenciário" (AgInt no AREsp 2.208.791/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS. DEMANDA TENDO POR OBJETO OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT. DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

autônoma.
II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.
2. No caso concreto, recurso especial não provido."
(REsp 1.370.191/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1º/8/2018 - grifou-se).

Nesse mesmo sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. TEMA N.º 1.166 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência atual do STJ quanto à ausência de legitimidade passiva da patrocinadora em demandas, como a presente, voltadas, essencialmente, à revisão de benefício previdenciário complementar.
Com efeito, em ação na qual se busca a revisão do valor da complementação de aposentadoria (previdência privada), em decorrência do reconhecimento do direito a verbas na Justiça trabalhista, o patrocinador (ex-empregador) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.
(...)
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AgInt no REsp 1.882.253/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE PATROCINADORA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 936 DOS RECURSOS REPETITIVOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DIREITO PERPÉTUO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Nos termos do Tema 936 dos Recursos Repetitivos, 'a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma'.
(...)
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.284.690/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSTITUIÇÃO PATROCINADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
(...)
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, não há

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

litisconsórcio necessário entre a instituição que gera o fundo de previdência complementar e a instituição patrocinadora, ainda mais quando a discussão está restrita ao benefício previdenciário. Assim, estando o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, à espécie, a Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 1.057.190/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 26/10/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LC Nº 109/2001. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 17 DA LC Nº 109/2001. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
(...)
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que não há litisconsórcio entre entidade de previdência privada e seu patrocinador. Incidência da Súmula 83 do STJ.
(...)
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 957.319/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017 - grifou-se).

Ressalta-se, ainda, que

"(...) Em relação à formação de litisconsórcio passivo, a relação existente entre os associados e a PETROS é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Petrobrás, seu ex-empregador, com quem tiveram seus contratos de trabalho extintos, justificando-se, portanto, o afastamento da intervenção da patrocinadora na hipótese dos autos" (AgRg no REsp 1.423.552/SE, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 14/3/2014 - grifou-se).

Assim, a sentença merece ser integralmente restabelecida nos termos em que proferida, merecendo reparos o acórdão recorrido, conforme bem destacou a decisão agravada, que aplicou à espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41746801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/05/2024 16:32:12
Código de Controle do Documento: 03e6f0e7-da68-46f9-9259-cf98b09a609f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.975.837 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0272201-0

Número de Origem:
08154139320188205001

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
	PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
	KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B
AGRAVADO	: CESAR LUIS SOARES
ADVOGADOS	: JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538
	VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN009184

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CESAR LUIS SOARES
ADVOGADOS	: JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES - RN007538
	VICTOR HUGO BATISTA SOARES - RN009184

Documento eletrônico VDA42022419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:16
Código de Controle do Documento: 4a4a85a6-9056-4563-9189-4c9cd3dbf228

AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS - DF029313
PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - DF048137
KIN MODESTO SUGAI - DF076628
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS - SE000097B

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO VICTOR DE HOLLANDA DIÓGENES, pela parte: AGRAVANTE: CESAR LUIS SOARES.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42022419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:30:16
Código de Controle do Documento: 4a4a85a6-9056-4563-9189-4c9cd3dbf228